

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 21/1999 de 18 de Fevereiro

A crise sísmica que afectou as ilhas Faial, Pico e São Jorge, na madrugada do dia 9 de Julho de 1998, provocou graves danos em locais de culto e em imóveis classificados como monumento regional, de valor concelhio, de interesse público, instalações de associações recreativas, desportivas, culturais e sindicais, Impérios do Espírito Santo e Casas do Povo.

Reconhecendo o valor cultural, histórico e patrimonial destes imóveis e o interesse social das instituições a que pertencem, importa promover a sua rápida e eficaz reconstrução, reabilitação e reparação, como contributo decisivo para normalização da vida comunitária das populações abrangidas.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - A presente resolução destina-se a regular a concessão dos apoios necessários à reconstrução, reabilitação e reparação de locais de culto e estruturas pastorais existentes à data do sismo; de imóveis classificados como monumento regional, de valor concelhio ou de interesse público; de instalações de associações recreativas, desportivas, culturais e sindicais; de Impérios do Espírito Santo, de Casas do Povo e de outros imóveis de interesse público e social, afectados pela crise sísmica que ocorreu nas ilhas do Faial, Pico e S. Jorge no dia 9 de Julho de 1998.

2 - Os apoios são concedidos sob a forma de participações a fundo perdido e/ou acesso a linhas de crédito a juros bonificados.

3 - Os apoios são concedidos através de contratos-programa a assinar entre o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, ou por dirigente da respectiva Secretaria Regional em quem ele delegue essa competência, e os representantes das instituições beneficiárias.

4 - Os contratos-programa contêm, para além da identificação das partes e respectivos representantes, descrição pormenorizada da obra a realizar, custo total da mesma, prazos de execução das diversas fases e da totalidade, montantes da participação a fundo perdido, dos empréstimos obtidos e de outros financiamentos e ainda a utilização a dar às instalações.

5 - No caso da reconstrução, reabilitação e reparação de igrejas, ermidas e estruturas pastorais, os contratos-programa são celebrados entre o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais e a Fábrica da Igreja Paroquial ou a Comissão de Ilha aprovada pelo Ordinário Diocesano.

6 - A celebração dos contratos-programa depende de levantamento rigoroso dos danos causados pelo sismo e de parecer favorável da Direcção Regional da Cultura sobre os projectos de reconstrução, reabilitação ou reparação, sem prejuízo das competências das câmaras municipais.

7 - A participação a fundo perdido será de valor compreendido entre 25% e 75% do custo total da obra, a estabelecer em função da extensão dos danos, das possibilidades das instituições e comunidades abrangidas e da utilidade social das actividades a que se destinam os imóveis.

8 - A participação a fundo perdido será paga em três parcelas de igual valor, sendo a primeira entregue no início da obra e logo após a celebração do contrato-programa e aprovação do respectivo projecto, a segunda após a conclusão de metade dos trabalhos, e a última após a conclusão da obra. A segunda e a terceira tranche são pagas após verificação e aprovação dos autos de medição da obra.

9- As instituições beneficiárias podem ainda aceder, através do sistema bancário, a linhas de crédito a juros bonificados, conforme as regras estabelecidas na regulamentação do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, com as adaptações decorrentes da diferente natureza dos beneficiários e as seguintes especialidades.

9.1 - A bonificação é de 100% do juro, até ao limite da taxa estabelecida nas condições das linhas de crédito admitidas, aplicando-se ao capital correspondente à diferença entre o valor da comparticipação a fundo perdido e a totalidade do custo da obra.

9.2 - A taxa de juro nominal da operação a considerar para bonificação será a “Lisbor” a seis meses, em vigor no último dia útil imediatamente anterior ao início do período de contagem de juros, sendo actualizada no início de cada novo período de seis meses, acrescida de um “*spread*” positivo ou negativo, a indicar pela instituição de crédito.

9.3 - A “EURIBOR” (Euro Interbank Offered Rate) constituirá, a partir de 1999, a taxa de referência para a determinação da bonificação.

9.4 - A substituição da “Lisbor” a 6 meses pela EURIBOR” equivalente processar-se-á durante o ano de 1999, devendo esse processo estar concluído em 1 de Janeiro de 2000.

9.5 - Se a taxa de juro nominal for maior do que a “Lisbor” a seis meses, a bonificação incidirá sobre esta; se for menor, a bonificação incidirá sobre a taxa de juro nominal.

9.6 - Os juros são processados pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, doravante designada por SREAS, por dotações do Programa 33.8.2 do Plano da Região e pagos através de depósito em conta da instituição bancária, tendo como interlocutor a Direcção Regional da Cultura.

9.7 - O prazo máximo de bonificação é de dez anos.

9.8 - A instituição bancária obriga-se a comunicar à SREAS, após a negociação do empréstimo, mas antes da sua concessão, o montante deste e os restantes elementos da respectiva ficha técnica.

9 - Durante a vigência de cada empréstimo a instituição bancária compromete-se a comunicar à SREAS, com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data de cada amortização, o capital em dívida, a taxa de juro aplicável e os juros a cargo do Governo Regional.

10 - Aos montantes da comparticipação a fundo perdido e do capital a considerar para efeitos de bonificação de juros, será deduzido proporcionalmente o valor das indemnizações ou abonos recebidos ou a receber por contratos de seguros dos imóveis, bem como o valor de todas as subvenções da administração central, regional ou local ou outras entidades por elas tuteladas, já recebidas ou a receber pelo beneficiário.

11 - Compete à Direcção Regional da Cultura instruir os processos de candidatura aos apoios, avaliar os danos provocados pelo sismo, emitir parecer sobre os projectos de reconstrução,

reabilitação e reparação, fiscalizar as obras e, em geral, acompanhar toda a tramitação da concessão dos apoios.

12 - As candidaturas à concessão dos apoios dependem de requerimento dirigido ao Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, entregue na Direcção Regional da Cultura, de que constem todos os elementos já disponíveis dos que, conforme o ponto 4, devem integrar o clausulado dos contratos-programa.

13 - A data limite para apresentação de candidaturas é o dia 31 de Julho de 1999, podendo este limite ser dilatado para data posterior, por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, se as condições o justificarem, mas nunca ultrapassando o último dia do ano de 1999.

14 - A decisão dos serviços competentes do Governo Regional sobre a candidatura será comunicada ao interessado e à entidade bancária por este escolhida, quando for caso disso.

15 - As falsas declarações prestadas pelos beneficiários, serão punidas nos termos da lei.

Aprovada em Conselho do Governo, Horta, 25 de Janeiro de 1999 .- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*